FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO

— Antes da expedição do decreto de readaptação não existe direito ao cargo, nem às vantagens dêle.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Christovam Lopes e outros
Recurso extraordinário n.º 67.907 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 30 de novembro de 1969. — *Djalci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr Ministro Amaral Santos — Os recorridos impetraram mandado de segurança contra ato do Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Ribeirão Prêto, que lhes denegou vencimentos correspondentes às funções que lhes são atribuídas.

Alegam o seguinte:

a) ao tomarem posse, devido à deficiência absoluta de funcionários e à capacidade que lhes eram próprias, ingressaram imediatamente em exercício de serviços concernentes à carreira de Tesoureiro, há mais de 5 anos;

b) Sobreveio a Lei n.º 3.780, de 12/7/60, o seu art. 43 determinou a readaptação do funcionário que viesse exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 2 anos, atribuições diversas das pertinentes à classes em que fôsse enquadrado;

c) requereram, então, a sua manutenção nas funções de Tesoureiro, com "as vantagens do vencimento-base daquela classe, e ainda, de acôrdo cm as Leis n.os 3.826/60 e 4.069/62, respectivamente, 44% e 40%, mais a importância referente à quebra de caixa, e com as vantagens patrimoniais a partir de 1/1/63, decorrente como direito acessório, até apreciação de seus processos de readaptação".

A segurança foi concedida em 1.ª instância (fls. 30-31) e o Tribunal Federal de Recursos reformou, em parte, essa decisão (fls. 49-56), em acórdão assim ementado (fls. 56):

"Servidor Civil — Readaptação de que trata o art. 48, da Lei n.º 3.780 — O direito que assiste ao funcionário, além do assegurado pelo art. 16, do Decreto n.º 49.370, é o de ser mantido nas funções que vem exercendo, sem fazer jus, entretanto, às vantagens patrimoniais respectivas."

Esta decisão garantiu aos recorridos o direito de permanência nas funções que vinham exercendo, cassando o *writ*, apenas, no que se refere à concessão do acréscimo de vencimentos.

A União Federal recorreu extraordinàriamente, pelas letras *a* e *d* alegando que em decisão recorrida, além de divergir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (mandado de segurança n.º 11.166, *D.J.*, 17/12/61), deixou de aplicar à hipótese os arts. 4.º, item I, 45, 46 e 47 da Lei n. 3.780-60 (fls. 48-64).

O recurso foi admitido (fls. 66) e regularmente processado.

A douta Procuradoria-Geral da República (fls. 73-76) opina pelo conhecimento e provimento do recurso e cita julgamentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal sôbre o assunto (recursos de mandados de segurança números 17.373, 18.075, 18.651, recursos de mandado de segurança n.os 17.971 (*R.T.J.*, 45/447), 17.095 (*R.T.J.*, 45/28) e recurso de mandado de segurança n.º 18.034.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — O Tribunal *a quo*, interpretando dispositivo da Lei n.º 3.780-60, reformando em parte sentença da primeira instância, que concedera a segurança, entendeu que não assiste direito ao funcionário, cujo processo de readaptação esteja pendente de solução, à percepção dos vencimentos do cargo em que poderá ser readaptado e cujas funções venha exercendo. No entanto, manteve, em parte, a sentença de primeira instância, para que os ora recorridos permanecessem no exercício das funções que lhes estavam afetas.

Oficiando neste processo, pronunciou a douta Procuradoria-Geral substancioso parecer, que adoto como razões de decidir (fls. 74):

"Daí o recurso extraordinário da União Federal, com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, trazendo a confronto o mandado de segurança n.º 11.166, *D. J.* de 17/12/63 e recurso de mandado de segurança n.º 8.263, *D.J.* de 27/11/61, sendo aos mesmos acrescentados, pelo despacho admissivo do recurso, os julgamentos proferidos pelo eg. Supremo Tribunal nos recursos de mandado de segurança n.s 17.373, 18.075 e 18.651, todos *in D.J.* de 28/6/68.

Não é de ser mantida a decisão *a quo*.

Aos acórdãos retro-referidos, podemos acrescentar, dentre outros, os proferidos nos recursos de mandado de segurança n.os 17.791, *R.T.J.*, 45/447 e 17.095, *R.T.J.*, 45/28, sendo que, neste último, declarou o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, Relator para o acórdão, que os funcionários:

"Não querem aguardar o processamento de sua pretensão pela via administrativa. Pedem, desde logo, por via judicial, o reconhecimento antecipado de seu possível direito à readaptação. Dispenso-me de maiores considerações quanto ao mérito da pretensão, em face de numerosos precedentes, em que te-

mos entendido que as questões de enquadramento devem ser resolvidas na instância administrativa, na forma da lei. Ao contrário do eminente Relator, aplico ao caso a *Súmula* n.º 270, razão por que nego provimento ao recurso."

Também no recurso de mandado de segurança n.º 18.034, *D.J.* de 28/3/69, à unanimidade, acordou o eg. Supremo Tribunal que "antes do decreto de readaptação não existe direito à manutenção em cargo de que não é titular o servidor público".

Pelas razões dêsse parecer, que se escora na jurisprudência reiterada dêste Tribunal, conheço do recurso pela letra *d* e lhe dou provimento para cassar a sentença. Aliás, nesse sentido já me pronunciei no recurso de mandado de segurança n.º 18.034, assim ementado:

"Reclassificação nos têrmos da Lei n.º 3.780-60. Antes do decreto de readaptação, não existe direito à manutenção em cargo de que não é titular, nem direito às vantagens patrimoniais do cargo em que espera ser readaptado."

EXTRATO DA ATA

RE 67.907 — SP — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., União Federal. Recdos., Christovam Lopes e outros (Adv., Paulo Dias de Souza).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djalci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.